



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 081/2026

Projeto de Lei nº 060/2026

De autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a implantação, operação e licenciamento de cemitérios, memoriais pet e crematórios privados de animais domésticos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, objetiva regulamentar a ***implantação, operação e licenciamento de cemitérios, memoriais pet e crematórios privados de animais domésticos no Município de Conselheiro Lafaiete.***

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a eventual instalação de cemitério para animais possui relação direta com o controle de zoonoses e com a saúde e segurança dos munícipes, caracterizando política pública, reservada ao Poder Executivo, que sequer necessita de lei para implementar suas ações e estratégias.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Desta forma, o Projeto de Lei em apreço, ao pretender tutelar o sentimento de proprietários por seus animais de estimação, acabou por se imiscuir na política sanitária a ser adotada pelo Poder Executivo municipal.

Ademais, como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar social. Neste sentido há que se ressaltar a distinção entre as funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo, marcada por Hely Lopes Meirelles¹:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia

2

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Assim, tem-se que a gestão e o planejamento administrativo dos serviços públicos se encontra na órbita das competências do Poder Executivo. A respeito de proposição de tema similar à da presente análise, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 666, de 02 de setembro de 2013, que dispõe sobre sepultamento de animais domésticos em cemitérios públicos e particulares. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas sobre planejamento e gestão administrativa, dispondo sobre uso de bem público (cemitério), ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, uma vez que a Administração Pública, para viabilizar o cumprimento da norma impugnada, precisaria adaptar as instalações dos cemitérios e confeccionar urnas para acomodar adequadamente os animais domésticos. Extensão da norma a cemitérios particulares. Inconstitucionalidade manifesta também sob esse aspecto, pois, as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculados, portanto, à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a forma de utilização de espaços reservados a sepultamento. Ação julgada procedente." (TJ-SP - ADI: 20567260920138260000 SP 2056726-09.2013.8.26.0000,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Relator: Antônio Luiz Pires Neto, Data de Julgamento: 02/04/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/04/2014)

Cabe fazer uma derradeira observação. O serviço de sepultamento, cremação e de cerimônias de despedidas a animais domésticos é habitualmente prestado em caráter privado por empresas especializadas na área da veterinária. Evidentemente, diante da realidade do convívio doméstico e do aspecto da afetividade da relação dos animais com os seres humanos, essas cerimônias e processos acabam mimetizando as próprias honras fúnebres prestadas a humanos, o que é perfeitamente legítimo.

Contudo, não há dúvida que quando se trata da inumação de seres humanos, o serviço funerário se apresenta com regulação estatal muito mais detalhada e cuidadosa, sendo caracterizado como um serviço público autônomo prestado por meio de concessão ou permissão, ou diretamente pelo poder público. Com efeito, todo ser humano tem um registro de nascimento e de óbito, existem implicações patrimoniais, cíveis e até mesmo criminais, que exigem uma regulamentação própria. Ademais, o serviço funerário é decorrência do direito de sepultura (*jus sepulchri*), é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e constitui direito subjetivo de todo sujeito humano, e dever do poder público, que se manifesta nas seguintes dimensões: direito a ser sepultado, direito de permanecer sepultado, direito à sepultura ou direito sobre a sepultura e direito de sepultar.

Não é o caso da cremação e serviços de sepultamento de animais, que deve ser um serviço eminentemente privado e facultativo. O que é obrigatório para o Município, e competência do Executivo, é dispor de uma política sanitária relativa aos animais mortos, sejam eles de pequeno ou grande porte. Não um serviço funerário paralelo e autônomo, similar ao prestado a seres humanos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Tudo isso serve a dizer que, muitas vezes, uma regulamentação muito detalhada e de normas rígidas, ao invés de incentivar empresas privadas a instalarem esse tipo de serviço destinado a animais no Município, terá efeito contrário: será tão complicado e difícil para uma empresa na área da veterinária prestar, em regime privado, um serviço de sepultamento, cremação ou cerimônias de despedida a animais, tendo que atender a diversas normas e exigências burocráticas, que esse tipo de regulamentação detalhada (a exemplo dos dispositivos do art. 4º da proposição em análise) pode, efetivamente, vir a ter o efeito contrário ao esperado e dificultar que os munícipes tenham acesso ao serviço quando desejem, porque as empresas deixarão de se instalar no Município.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, por representar grave afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, na medida em que compete ao chefe do Poder Executivo aferir qual a melhor linha a ser seguida para implementação de política sanitária relativa a animais mortos.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei não reúne condições para validamente prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

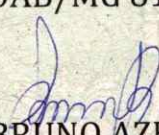
S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE MAIO DE 2026.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

26 / 05 / 26

Comunicado nº 075/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 041/2026	Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação SóAmor.	Vereadora Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 051/2026	Institui a Política Municipal de Educação Digital para o combate à misoginia nas redes no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 052/2026	Altera o art. 1º da Lei nº 3.552, de 29 de junho de 1994, que Institui o Dia da Cultura Racional no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 055/2026	Institui a Política Municipal de Promoção e Valorização do Livro, leitura, literatura e oralidade, dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo à leitura e institui a Semana Municipal do Livro e da Literatura no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 056/2026	Institui no âmbito de Conselheiro Lafaiete o Dia em memória dos Povos Indígenas Carijós e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 057/2026	Dispõe sobre diretrizes para a implementação de mecanismos de recebimento e encaminhamento de denúncias de maus-tratos contra animais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Pedro Américo de Almeida, Regina da Silva Costa e Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 059/2026	Institui a Política Municipal "Gol Seguro" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 060/2026	Dispõe sobre a implantação, operação e licenciamento de cemitérios, memoriais pet e crematórios privados de animais domésticos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gileneia da Conselheira Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681